

FICHA DOUTRINÁRIA

- Diploma: Código do Imposto sobre Veículos
- Artigo/Verba: Art.50º - Ónus de tributação residual
- Assunto: Não se verifica a alienação/transmissão de veículo isento nos termos e para efeitos de aplicação do art.º 50º do CISV - Ónus de tributação residual, de um táxi dado como perda total e considerado como "salvado".
- Processo: 25935, com despacho de 2024-02-14, do Diretor de Serviços da DSIECIV (IEC), por subdelegação
- Conteúdo: 1. O contribuinte X, NIF 000 (doravante designado como requerente), apresentou em 30/01/2024, nos termos do art.º 68º da Lei Geral Tributária (LGT), um pedido de informação vinculativa tendo por objeto o regime especial de isenção previsto no artigo 53.º (Táxis e veículos afetos à atividade de aluguer) do Código do Imposto sobre Veículos (CISV), aprovado pela Lei nº 22-A/2007, de 29 de junho, relativamente aos factos que integram o pedido, a saber:
- Refere que a viatura automóvel com a matrícula nacional 00-00-00, adquirida em janeiro de 2022, utilizada para o exercício da sua atividade de transporte de passageiros de Táxi, sofreu um acidente em que resultou a sua perda total.
 - Foi enviado, em anexo, o comprovativo da assunção de responsabilidades por parte da seguradora, com indicação de que o requerente (lesado) vai ser indemnizado pelo montante de X, uma vez que o valor da reparação é superior ao valor do veículo.
 - Nessa sequência, não havendo reparação possível, a viatura foi para abate em janeiro de 2024, conforme certificado de destruição de VFV, em anexo, emitido pela empresa Y.
 - Assim sendo, considera que o objeto do benefício se extinguiu, não sendo devido ISV.
 - Menciona também que esta era a única viatura que detinha para o exercício da atividade, assim sendo, pretende substituir o veículo abatido com a aquisição de uma viatura com benefício fiscal, para a mesma licença de táxi.
 - Perante a factualidade descrita, o requerente pretende ser esclarecido acerca de saber se é devido ISV.
2. Visto o pedido de informação vinculativa apresentado junto da Autoridade Tributária e Aduaneira (AT), impõe-se informar o seguinte:
- Tendo em consideração o estatuído no nº 1 do art.º 48º do CISV e relativamente à isenção prevista no art.º 53.º do CISV, verifica-se que não existe qualquer limitação temporal, pelo que o beneficiário da isenção não se encontra sujeito ao prazo de 5 anos contados desde a atribuição da matrícula nacional, para lhe poder ser reconhecida uma nova isenção.
 - No que concerne ao ónus de não alienação inscritos nos documentos do veículo, dispõe o nº 3 do art.º 50º do CISV que, sempre que os veículos que beneficiem das isenções prevista nos nºs 1 a 3 do art.º 53.º, sejam transmitidos em vida ou por morte, e depois de ultrapassado o período de intransmissibilidade, a pessoa relativamente à qual não se verifiquem os respetivos pressupostos, há lugar à tributação em montante proporcional ao tempo em falta para o termo de 4 anos, segundo as taxas em vigor à data da concessão do benefício.
Ora,
 - No caso em apreço, tendo em conta que o veículo sinistrado resultou na perda total (comprovado por declaração da companhia de seguros), sem possibilidade de recuperação, tendo sido reencaminhado para um centro de abate (credenciado), com

vista ao seu desmantelamento total com a correspondente emissão de certificado de destruição e respetivo cancelamento de matrícula não haverá lugar à tributação em montante proporcional ao tempo em falta para o termo de 4 anos, segundo as taxas em vigor à data da concessão do benefício.

Com efeito,

d) Tratando-se de veículo dado como perda total e considerado como "salvado", consubstanciando um resíduo (VFV) reconduzido para um centro de abate credenciado para efeitos de desmantelamento e destruição, o mesmo deixou de assumir a natureza de "veículo" no sentido de que perdeu a sua finalidade de circular na via pública e consequentemente de ser utilizado pelo beneficiário para fazer face à sua atividade de serviço de aluguer com condutor (táxi), bem como ser objeto de transmissão a terceiros, não se verificando a alienação/transmissão de veículo isento nos termos e para efeitos de aplicação do art.º 50º do CISV - Ónus de tributação residual.